

Moral e Direito

CÉLIA REGINA FONSECA

Doutoranda em Direito Penal pela UBA - Universidade Buenos Aires, na Argentina. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Atuou na Advocacia nas esferas Criminal, Cível e Trabalhista, em Belo Horizonte - Minas Gerais e em Sorocaba - São Paulo - (Escritório Imar Eduardo Rodrigues e Advogados Associados, onde prestou serviços a diversos Sindicatos, em especial ao Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região). Atualmente leciona matérias das áreas Penal (Penal III), Cível (Teoria Geral do Direito Privado, Civil I - Obrigações) e Hermenêutica, pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG, em Belo Horizonte, MG. Assessora Jurídica na Câmara Municipal de Belo Horizonte, onde atua na área legislativa.

Resumo

A constante busca pela relação existente entre a Moral e o Direito tem sido, desde os primórdios, uma das questões mais abordadas pelos estudiosos da filosofia do direito. A dificuldade em se visualizar um Direito livre da esfera moral, tem, muitas vezes, nos levado à falsa convicção de que todo preceito jurídico traz em sua essência, um preceito moral. Através de um paralelo traçado entre os dois termos, e do efeito de cada uma deles sobre a ação humana, busca-se uma melhor definição e diferenciação conceitual, ressaltando-se a natureza técnica do Direito, o que tende a tornar mais clara e objetiva a abrangência e característica de cada uma das esferas, que possuem, sem dúvida alguma, características particulares e diferenciadas.

Palavras-chave: Direito. Moral.

Abstract

The constant search for the existing relation between Moral and Law has been since the beginnings, one of the issues most addressed by the scholars of the Legal Philosophy. The

difficulty in visualizing a Law apart from the moral sphere, has often led us to the false certainty of that all Legal Rule brings in its essence, a Moral Precept. Tracing a parallel between the two terms, and the effect of each of them on the human action, seeks for a better definition and conceptual differentiation, emphasizing the technical nature of the Law, which tends to become clearer and objective the scope and characteristic of each one of the spheres, which undoubtedly have particular and differentiated characteristics.

Key-Words: Law. Moral.

Introdução

Durante a evolução do pensamento jurídico, uma das questões mais abordadas pelos estudiosos da Filosofia do Direito tem sido a relação existente entre a Moral e o Direito. Talvez pela dificuldade em percebermos um Direito livre da esfera Moral, uma vez que, à primeira vista, toda norma reconhecida pelo Estado traria em sua estrutura preceitos Morais, tal diferenciação pode se tornar um tanto quanto inexpressiva, no entanto se mostra de extrema importância para a construção do pensamento jusfilosófico.

Ocorre que, se avaliarmos o ordenamento jurídico como um todo, podemos verificar normas que não apresentam necessariamente uma inclinação moral, representando apenas um mecanismo necessário ao devido andamento do procedimento legal, de caráter tão técnico que podem vir a se tornar, muitas vezes, um entrave ao objetivo moralmente estabelecido.

Devido a tais variáveis, passamos a seguir a explorar as duas esferas temas desse trabalho, no sentido de melhor delimitarmos a ação de cada uma delas, o que nos permitirá atingir um melhor entendimento de cada um desses campos, um voltado à vida em sociedade, outro voltado às convicções subjetivas individuais, bem como o momento de encontro das mesmas no cenário jurídico e social.

Direito e Moral Esferas Autônomas

Um dos aspectos de convergência entre o Direito e a Moral trás também uma das

principais características de diferenciação entre eles, e diz respeito à normatividade. Ambas as esferas exercem influência normativa, servindo, nos dois casos como limitadoras da conduta humana. O que se verifica, no entanto, é que cada uma das áreas exerce tal poder de forma diferenciada. Enquanto o Direito se pauta em normas definidas socialmente, com base em fatores históricos e princípios pré-estabelecidos, a Moral se coaduna em princípios e regras internas, subjetivas, pessoais. Está ligada à ideia de controle interno. Nas palavras de Nicola Abbagnano, Moral seria a “conduta dirigida ou disciplinada por normas”.¹

Nas palavras de Durkheim, a Moral seria:

(...) tudo o que é fonte de solidariedade, tudo o que força o indivíduo a contar com seu próximo, a regular seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos de seu egoísmo (...).²

Sendo assim, através da perspectiva da norma, podemos visualizar de forma mais clara a diferenciação mais comum existente entre a Moral e o Direito, ao passo que durante toda a sua vida, o homem se encontra de algum modo limitado por normas, sejam de natureza social, seja de fundo individual.

Algumas dessas normas possuem característica imperativa, que são impostas na sociedade no intuito de garantir o bem estar social, o bem viver e conviver. São normas imperativas a que estamos obrigados não por vontade própria, mas por imposição social, por serem consideradas indispensáveis ao funcionamento e harmonia da vida em grupo.

Por outro lado, existem normas que emanam de nossa própria consciência, de nos-

¹ ABBAGNANO, 1998, p. 682.

² DURKHEIM, *De la división del trabajo social*, p. 338, apud QUITANEIRO, 2002, p. 87.

sos conceitos éticos, baseadas em valores subjetivos, seguidos por se tratarem de convicções pessoais e que representam valores individuais. As primeiras encontram-se no campo do Direito, e as segundas, no campo da Moral.

Quanto ao caráter coercitivo, grande parte dos estudiosos se refere às regras de Direito como sendo aquelas eivadas de sanção, ou seja, aquelas que trazem, caso sejam violadas, conseqüente penalização.

Parece-nos, no entanto, mais correto e de forma respeitosa afirmar, que as normas de Direito apresentam, caso sejam desobedecidas, sanções determinadas pelo Estado, do mesmo modo que a normas Morais, diante da desobediência do indivíduo, acarretam sanções psicológicas, de fundo emocional, advindas da consciência do próprio indivíduo. Não há que se falar em ausência de coercibilidade das normas morais e sim de subjetividade, ao passo que o valor da norma moral varia de indivíduo para indivíduo, da mesma forma que a sanção, ou o sofrimento e\ou remorso causados pela desobediência de tais normas também variará de indivíduo para indivíduo. Acreditamos ser necessária a afirmação de que penalização há, sem dúvida alguma, a todo e qualquer indivíduo que desobedeça suas regras morais, uma vez que o caráter interno de tais normas não as tornam desprovidas de sanção. Podemos até dizer que são estas sanções, muitas vezes, mais rigorosas que algumas das penas impostas em sociedade.

Exemplo disso pode ser encontrado através da leitura do clássico “Crime e Castigo”³, do escritor russo Fiódor Dostoiévsky, romance no qual um jovem estudante, após ter

cometido um homicídio que não deixara qualquer rastro de prova, passa a sofrer de forma angustiante e constante em função da desobediência de um de seus valores morais. Consumido pelo remorso e pela culpa, o protagonista chega ao limite entre a razão e a loucura, cada vez que se recorda do crime cometido. O sofrimento causado pela cobrança moral em nada se distancia daquele causado por qualquer pena legalmente imputada.

Outra característica necessária para a análise em tela refere-se aos aspectos de homogeneidade do Direito e heterogeneidade da Moral. Se o Direito, ainda que baseado em princípios construídos no decorrer da história de cada sociedade, apresenta-se de modo taxativo na constituição do ordenamento jurídico, a Moral se constrói no decorrer da vida de cada indivíduo mediante suas experiências pessoais e através dos valores a ele ensinados, sobretudo pela vida em família, e por ele internalizados, variando portanto de indivíduo para indivíduo. Não são raros os casos em que a Moral, mecanismo subjetivo, demonstra-se insatisfatória para a sociedade, o que não representa necessariamente qualquer tipo de inconveniente para o sujeito envolvido, a ponto de visualizarmos no mesmo o que Durkheim chamaria de anomia, ou seja, ausência de norma de conduta”.⁴

Ainda que existam princípios morais considerados universais, como o direito à vida, por exemplo, a formação moral individual não apresenta uniformidade ou padrão definido. Assim como no Direito podemos falar de um jusnaturalismo, ou de um direito natural, universal, a Moral também perse-

³ Publicado no ano de 1866, o livro “*Crime e Castigo*”, de Fiodor Dostoiévski é considerado um dos clássicos da literatura mundial. Narra a história de Rodion Románovitch Raskólnikov, um jovem estudante que comete um assassinato e se vê perseguido por sua própria consciência.

⁴ QUITANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, 2002, p. 87 a 93.

que princípios universais, mas a forma com que agirá no interior de cada indivíduo é totalmente singular.

Tais características não esgotam as diferenças encontradas nos dois campos aqui estudados, mas apenas facilitam, de certo modo, a identificação de cada um deles. Não podemos nos esquecer, no entanto, de que ao pensarmos o Direito, não podemos o afastar do campo da Moral de modo a torná-lo livre dessa perspectiva, pois os princípios basilares do Direito trazem em sua estrutura princípios regidos pela Moral e pela Ética. O que podemos, no entanto é tentar distinguir os dois âmbitos, de modo a entendermos seu campo de ação.

Nas palavras do sábio Miguel Reale, encontramos a definição básica de tais esferas:

É nesse sentido que podemos distinguir, mas não separar, o estudo do bem em duas grandes órbitas: a do bem enquanto individual e a do bem enquanto social. A Moral estuda o bem enquanto individual, ou seja, polarizando tudo em relação ao problema do indivíduo, enquanto que o Direito põe à tônica, o acento caracterizador, sobre aquilo que é social.⁵

A ligação entre as duas esferas representa um ponto de interseção, no qual se busca alcançar o bem, que se bifurca, através da avaliação dos dois conceitos em tela, em bem pessoal e moral. Nada mais comum que o fato de estarem os dois aspectos vinculados

a preceitos considerados universais, que possuem suas bases no respeito e nas regras de convivência.

Conclusão

Através da distinção desses dois campos normativos, torna-se mais fácil a aproximação dos mesmos, sem, no entanto, extremá-los ou torná-los opostos, uma vez que o conhecimento não os separa, e sim torna mais clara a análise dos aspectos, seja do Direito, seja da Moral. Por se tratarem de esferas de limite do comportamento humano, muitas vezes apresentam princípios semelhantes, mas sem dúvida exercendo seu poder de modo diferenciado, a Moral internamente e o Direito de forma externa, avaliando o efeito do ato limitado sobre o indivíduo e sobre a sociedade.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia, 2. ed., São Paulo, 1998, Martins Fontes.
- REALE, Miguel. Filosofia do Direito, 19. ed., São Paulo, 1999, Saraiva.
- QUITANEIRO, Tânia. BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira. OLIVEIRA, Márcia Gradênia Monteiro de. Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber, 2 ed., Belo Horizonte, 2002, UFMG.

⁵ REALE, 1999, p. 274.

